

**TC 002.189/2010-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Wilson Tavares Von Paumgarten.

**DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará (Cefet/PA), determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados pela entidade, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA).

2. O pronunciamento do titular da unidade técnica, Peça 27, p. 1/14, discordou da instrução, Peça 25, p. 1/26, endossada pelo diretor, Peça 26.

3. A principal divergência se deu quanto ao entendimento sobre a possibilidade ou não da inclusão, no polo passivo desta TCE, das empresas beneficiárias de pagamentos realizados a partir de contas bancárias clandestinas mantidas por dirigentes do Cefet/PA.

4. O Secretário da Secex/PA alega que isso não é possível, pois não se apura desvio de recursos para a conta das empresas arroladas nem se noticia pagamento efetuado sem a comprovação de prestação do correspondente serviço. Assim, propõe o afastamento das referidas empresas e, em razão desse entendimento, não acolhe a proposta de citações constante da instrução de Peça 25 e defende que, pela irregularidade, devem responder exclusivamente os gestores que a ela deram causa.

5. Já o Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer de Peça 28, manifesta concordância com o titular da unidade técnica, embora ressaltando que há ausência de prova de que a despesa não causou dano e que a Administração não pode, ante os princípios da publicidade, moralidade e transparência, conviver com dúvida sobre a destinação dos recursos públicos.

6. Ante o que expõe em seu parecer, o MP/TCU firma convicção de que a imputação de dano presumido em face da absoluta ausência de documentos sobre a despesa deve operar somente contra quem tem o dever de prestar contas e manifesta concordância com o Secretário da Secex/PA quanto à proposta de afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas arroladas, no que se refere às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, excluindo-as da relação processual.

7. Discorda, entretanto, da conclusão sobre a inexistência de parte do dano, bem como do acolhimento das alegações de defesa do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, por entender que referido responsável, assim como os demais arrolados nesta TCE, deve ser condenado independentemente de ter autorizado pessoalmente os pagamentos, pois essa autorização não é essencial para a condenação, tampouco constituiu a única razão para a oitiva dos envolvidos.

8. Relembra os pareceres expedidos em outros processos, a exemplo da manifestação contida no TC-007.300/2010-7, de que o fato de os servidores integrarem o grupo de pessoas que movimentava o “caixa dois” do Cefet/PA já basta para sua responsabilização pelos prejuízos objeto

desta TCE. Acolhe, entretanto, a proposta da exclusão da responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, por não ter tido a sua participação confirmada.

9. Chama a atenção para o fato de que as despesas impugnadas nesta TCE foram realizadas à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Deu-se mediante o chamado “caixa dois”, constituído por conta bancária clandestina no âmbito do Cefet/PA.

10. Por fim, posiciona-se parcialmente favorável à proposta da unidade técnica, Peça 27, p. 13-14, haja vista entender que não pode ser excluída a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, e, embora os documentos apresentados pelas empresas que compareceram aos autos possam ser aproveitados para os responsáveis, a matéria carece de exame mais detalhado nesse sentido.

11. Manifesto concordância com o entendimento expedido pelo Ministério Público junto a este Tribunal. De fato, o processo necessita de saneamento, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Secex/PA para que promova as citações propostas nos itens 38 a 41 da instrução de Peça 25.

12. Alerto, entretanto, à unidade técnica que as citações devem recair unicamente em relação aos servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, uma vez que, preliminarmente, acolhi o entendimento do MP/TCU de excluir da relação processual as empresas privadas e a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, por não terem tido as suas participações nas irregularidades confirmadas.

Retornem-se os autos à Secex/PA para a adoção da providência determinada.

Gabinete, em        de        de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator